



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202997 - MG (2025/0088368-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIACAO RODOCE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARBOSA MARTINS - MG077886
SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918
RECORRIDO : DANIEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA MELO - MG107317
LUCAS SILVA QUEIROZ - MG197431
LUIZA DUARTE COELHO LIMA - MG185074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A Corte Especial consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

3. O Colegiado estadual assentou que a penhora salarial comprometeria a sobrevivência do devedor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202997 - MG (2025/0088368-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIACAO RODOCE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARBOSA MARTINS - MG077886
SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918
RECORRIDO : DANIEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA MELO - MG107317
LUCAS SILVA QUEIROZ - MG197431
LUIZA DUARTE COELHO LIMA - MG185074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A Corte Especial consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

3. O Colegiado estadual assentou que a penhora salarial comprometeria a sobrevivência do devedor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO RIODOCE LTDA. (RIODOCE), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO SUBSISTÊNCIA FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC. É expresso o texto normativo (CPC, art. 833, IV) ao preceituar que são impenhoráveis, dentre outras quantias, aquelas resultantes de proventos de aposentadoria, exceto nas hipóteses do §2º do artigo 833 do CPC. Não se tratando de execução de verba alimentar, ou percebendo os executados proventos inferiores a cinquenta salários mínimos, inviável é a relativização da regra da impenhorabilidade. V. V A corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família (EREsp 1874222) (e-STJ, fl. 464).

Os embargos de declaração opostos por RIODOCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 500/503).

Nas razões do presente recurso, RIODOCE alegou violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, III, IV e VI, 833, IV, § 2º, 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido foi deficientemente fundamentado quanto ao contracheque e documentos juntados ao afirmar que a penhora salarial prejudicaria a subsistência do devedor; **(2)** é admitida a penhora de salário quando esgotadas outras tentativas de localização de outros bens do devedor; e **(3)** o salário não é absolutamente impenhorável (e-STJ, fls. 511/536).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 557/567).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) (3) Da omissão e deficiência de fundamentação e da penhora salarial

Nas razões do seu recurso, RIODOCE alegou a violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC em virtude da omissão e deficiência de fundamentação quanto ao

contracheque e documentos juntados no que se refere à afirmação de que a penhora salarial prejudicaria a subsistência do devedor.

Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre os temas consignando que, embora seja admitida a relativização da penhora salarial, no caso concreto a referida constrição comprometeria a sobrevivência digna do devedor. Confira-se:

A parte embargante, ao sustentar a omissão do julgado, sustentou a ausência de análise concreta da documentação acostada aos autos, documentação esta que entende ser hábil a demonstrar que penhora autorizada não comprometerá a subsistência do embargado.

Contudo, verifica-se que, nesse ponto, o acórdão foi claro ao reconhecer que a documentação colacionada aos autos não afasta a aplicação do disposto no art. 833, IV, do CPC.

Ora, o acórdão recorrido, ao analisar a documentação, foi expresso ao identificar que a penhora, no percentual de 30% sobre os rendimentos do embargado, comprometeria sua subsistência digna, fazendo constar:

“não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça relativizou o supramencionado dispositivo para que se possa satisfazer o crédito não alimentar, impondo, no entanto, que se preserve quantia suficiente para assegurar a subsistência do devedor. Assim, diante do contracheque trazido nos presentes autos, bem como extrato bancário e outros documentos (ordem 7 a 23), de se identificar que a penhora determinada, no percentual de 30% do salário do agravante, comprometerá sua subsistência.”

Ademais, não houve, em qualquer momento dos autos, a desconsideração do documento juntado aos autos pela ora embargante, à ordem 166, que indica, através do Portal da Transparência, a remuneração do embargado no montante de R\$7.766,25. Contudo, tal documento não indica período apurado, nem tampouco data de recebimento, sendo certo que embora a folha impressa indique a data de junho de 2023, verifica-se que o contracheque do mesmo período também encontra-se juntado aos autos (ordem 6), indicando valor totalmente diverso daquele constante da documentação constante à ordem 166, a corroborar a afirmação de que o documento do Portal da Transparência não indica o período ou períodos apurados.

Ademais, outras documentações juntadas aos autos, a exemplo do extrato bancário, fatura de cartão de crédito, consulta SPC, entre outros, indicam que a penhora de 30% sobre o valor indicado no contracheque de ordem 6 comprometerá, de fato, a subsistência do embargado (e-STJ, fls. 502/503 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Quanto ao mérito recursal, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a seguinte passagem daquele aresto:

Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for

preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família (sem destaque no original).

No mesmo sentido são os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, AMPARADO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU PELA RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DO DESCONTO EM 10% DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte Especial deste egrégio Tribunal Superior orientou-se recentemente no sentido de que a verba honorária, muito embora tenha natureza alimentar, não ostenta natureza alimentícia para efeito de aplicação do art. 833, § 2º, do NCP (REsp 1.815.055/SP, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020).

4. No mesmo acórdão, entretanto, consignou-se que a impenhorabilidade do salário deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 10% dos proventos de aposentadoria da ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.037.346/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.975.899/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.704.128/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022 - sem destaque no original)

Contudo, como já mencionado, a Corte local entendeu que a penhora salarial comprometeria a sobrevivência do devedor, em análise soberana dos elementos probatórios encartados nos autos.

Nessa linha, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, para concluir que a penhora não comprometeria a subsistência do devedor, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021 - sem destaque no original)

Portanto, não merece prosperar o recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.997 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088368-0

Número de Origem:

10000210064887000 10000210064887001 10000210064887002 10000210064887003
10000210064887004 21386513820238130000 50023757120198130134

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO RODOCE LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO LIMA LACERDA - MG063918

IVAN BARBOSA MARTINS - MG077886

RECORRIDO : DANIEL ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA MELO - MG107317

LUCAS SILVA QUEIROZ - MG197431

LUIZA DUARTE COELHO LIMA - MG185074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025